

Mapa Comparativo - Regimento

Regimento vigente	Propostas de alteração
<p>Artigo 11.º (Competência quanto aos Deputados)</p> <p>... :</p> <p>a) ... ;</p> <p>b) ... ;</p> <p>c) ... ;</p> <p>d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;</p> <p>e)</p>	<p>Artigo 11.º (Competência quanto aos Deputados)</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) <i>[Revogada]</i></p> <p>e) [...].</p>
<p>Artigo 17.º (Competência genérica da Mesa)</p> <p>... :</p> <p>a) ... ;</p> <p>b) ... ;</p> <p>c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;</p> <p>d) ... ;</p> <p>e) ... ;</p> <p>f)</p>	<p>Artigo 17.º (Competência genérica da Mesa)</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Propor <i>a antecipação</i> e a prorrogação do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>Artigo 31.º (Constituição)</p>	<p>Artigo 31.º (Constituição)</p>
<p>1.</p> <p>2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por, pelo menos, cinco Deputados.</p>	<p>1. [...].</p> <p>2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por, pelo menos, cinco Deputados ou pela Mesa.</p>
<p>Artigo 34.º (Relatório)</p>	<p>Artigo 34.º (Relatório)</p>
<p>Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no <i>Diário da Assembleia Legislativa</i>.</p>	<p>Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e publicado no <i>Diário da Assembleia Legislativa</i>.</p>
<p>Artigo 42.º (Convocação das reuniões)</p>	<p>Artigo 42.º (Convocação das reuniões)</p>
<p>1.</p> <p>2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.</p> <p>3. A convocação é feita:</p>	<p>1. [...].</p> <p>2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as reuniões urgentes a que se refere a alínea 5) do artigo 74.º da Lei Básica, as quais são convocadas com a antecedência mínima de 24 horas.</p> <p>3. [Anterior n.º 2].</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>a) Por aviso; ou, b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.</p> <p>4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.</p>	<p>4. [Anterior n.º 3]. 5. [Anterior n.º 4].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º (Recinto reservado aos Deputados)</p> <p>Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º (Recinto reservado aos Deputados)</p> <p>1. [Anterior texto do artigo]. 2. Durante a realização das reuniões não é permitido aos Deputados utilizar placas, faixas, letreiros, cartazes, estandartes ou quaisquer outros objectos similares com mensagens políticas ou de qualquer outra natureza.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º (Princípio da continuidade das reuniões)</p> <p>1. 2. ... : a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada; b) ... ; c)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º (Princípio da continuidade das reuniões)</p> <p>1. [...]. 2. [...]: a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar, em regra, o período de 15 minutos cada; b) [...]; c) [...].</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p style="text-align: center;">Artigo 52.º (Emissão de votos)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Qualquer Deputado pode propor votos que podem ser, nomeadamente, de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura.2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do voto usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar a sua proposta de voto.3. Distribuído ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão durante o qual os Deputados não proponentes podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, não podendo esta fase exceder trinta minutos no total, procedendo-se seguidamente à votação.4. O Deputado que não subscreveu o voto e que não tenha usado da palavra durante a discussão, pode fazer uma declaração de voto por tempo que não exceda o uso da palavra a que se refere o número anterior.	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º (Emissão de votos)</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Assembleia Legislativa pode aprovar votos de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura.2. Os votos a que se refere o número anterior podem ser propostos por qualquer Deputado, devendo ser apresentados ao Presidente da Assembleia Legislativa com a antecedência mínima de 24 horas em relação à reunião plenária em que se pretenda que sejam emitidos.3. No Plenário, o proponente ou o primeiro dos proponentes usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar a sua proposta de voto.4. Apresentada a proposta de voto nos termos do número anterior, abre-se um período de discussão durante o qual os Deputados não proponentes podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um.5. Terminada a fase prevista no número anterior procede-se à votação, não havendo lugar a declarações de voto.
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Uso da palavra pelos Deputados)</p> <p>... :</p> <ol style="list-style-type: none">a) Formular declarações de voto.	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Uso da palavra pelos Deputados)</p> <p>[...]:</p> <ol style="list-style-type: none">a) [Anterior alínea b)];

Mapa Comparativo - Regimento

<p>b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia; c) ... ; d) ... ; e) ... ; f) ... ; g) ... ; h)</p>	<p>b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [Anterior alínea a)].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º (Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)</p> <p>1. 2.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º (Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)</p> <p>1. [...]. 2. [...]. 3. Caso os Deputados pretendam ler no Plenário as respectivas intervenções, as mesmas devem ser apresentadas nos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa até ao fim do horário de expediente do dia útil anterior ao da realização da reunião plenária.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 81.º (Maioria)</p> <p>1. 2. São tomadas por mais de metade do número total de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º (Maioria)</p> <p>1. [...]. 2. São tomadas por mais de metade do número total de</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 56.º, com excepção da alínea r).</p>	<p>Deputados as deliberações que se destinam a aprovar:</p> <p>a) As matérias previstas nas alíneas a) e f) a q) do artigo 56.º;</p> <p>b) A adopção do processo de urgência nos termos dos artigos 155.º a 158.º.</p> <p>3. São tomadas por maioria simples as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas na alínea r) do artigo 56.º.</p> <p>4. Para efeitos do número anterior, a aprovação por maioria simples pressupõe que as deliberações obtenham mais votos a favor do que contra.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 98.º (Relatório semestral)</p> <p>No primeiro mês de cada semestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no semestre anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 98.º (Relatório)</p> <p>No fim de cada sessão legislativa, a Mesa divulga um relatório dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa durante a sessão.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 110.º (Cancelamento da iniciativa)</p> <p>1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.</p> <p>2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 110.º (Cancelamento da iniciativa)</p> <p>1. Os autores de um projecto ou proposta de lei podem retirá-los até ao início da discussão na especialidade.</p> <p>2. <i>[Revogado]</i></p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 111.º (Tramitação posterior)</p> <p>1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.</p> <p>2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 2.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.</p> <p>3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.</p> <p>4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 111.º (Tramitação)</p> <p>1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.</p> <p>2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar aos autores das iniciativas legislativas os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.</p> <p>3. Findo o prazo fixado no n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.</p> <p>4. Rejeitado um projecto de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto de lei, informando o autor que pode recorrer da sua decisão, por requerimento escrito e fundamentado, para a Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias a contar da data da</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.</p> <p>5. Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.</p>	<p>notificação do despacho.</p> <p>5. A Mesa decide o recurso no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação.</p> <p>6. Da deliberação da Mesa que mantenha o despacho do Presidente cabe recurso para o Plenário, no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma.</p> <p>7. A deliberação do Plenário que confirme a decisão da Mesa é tida como rejeição definitiva do projecto de lei.</p> <p>8. No caso de ser interposto recurso da deliberação da Mesa, nos termos do n.º 6, é o mesmo agendado na primeira reunião plenária a seguir à sua apresentação, excepto se se tratar de reunião plenária exclusivamente dedicada aos processos de fiscalização.</p> <p>9. O recurso é lido pelo seu autor, podendo um dos membros da Mesa fazer uma explanação das razões que motivaram a sua decisão.</p> <p>10. Finda esta fase, o recurso é votado de imediato, podendo cada Deputado, com excepção do autor do recurso, formular uma declaração de voto por tempo não superior a três minutos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 112.º (Conhecimento prévio dos textos)</p> <p>Nenhum documento, incluindo os projectos e as proposta de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 112.º (Conhecimento prévio dos textos)</p> <p>1. Nenhum documento pode ser discutido ou votado sem que tenha sido previamente publicado no <i>Diário da Assembleia</i></p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no <i>Diário da Assembleia Legislativa</i> ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.</p>	<p><i>Legislativa</i> ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.</p> <p>2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os documentos relativos às reuniões urgentes, os quais são distribuídos com a respectiva convocatória;</p> <p>b). Os documentos relativos às propostas de voto, os quais são distribuídos até ao fim do horário de expediente do dia útil anterior ao da realização da reunião plenária.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º (Objecto)</p> <p>O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpelação do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 135.º (Objecto)</p> <p>O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpelação do Governo sobre assuntos relativos à acção governativa e reveste a forma de:</p> <p>a) Interpelação oral, realizada em Plenário;</p> <p>b) Interpelação escrita.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 136.º (Forma da interpelação)</p> <p>1. Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.</p> <p>2. A interpelação inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 136.º (Regime)</p> <p>As regras do processo de interpelação constam de uma resolução aprovada pelo Plenário.</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>interpelação e do membro do Governo por aquele interpelado.</p> <p>3. A interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.</p> <p>4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpelantes e do membro do Governo por aquele interpelado.</p> <p>5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 139.º (Deliberação)</p> <p>1.</p> <p>2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do debate usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar o seu requerimento e justificar a necessidade do debate sobre as questões nele indicadas.</p> <p>3. Finda a apresentação a que se refere o número anterior, os Deputados que não subscreveram o requerimento podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, para manifestarem a sua posição em relação ao pedido de debate, não podendo esta fase exceder trinta minutos, no total.</p> <p>4. Após a votação, o Deputado que, não tendo subscrito o requerimento ou usado da palavra nos termos dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 139.º (Deliberação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do debate usa da palavra, por tempo não superior a seis minutos, para apresentar o seu requerimento e justificar a necessidade do debate sobre as questões nele indicadas.</p> <p>3. Finda a apresentação a que se refere o número anterior, os Deputados podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, para manifestarem a sua posição de concordância ou discordância em relação à realização do debate.</p> <p>4. Terminada a fase prevista no número anterior procede-se à votação, não havendo lugar a declarações de voto.</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p>números anteriores, pretenda formular uma declaração de voto, não pode exceder o tempo previsto para o uso da palavra a que se refere o número anterior.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 141.º Regime do debate</p> <p>1. 2. 3. 4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 136.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141.º Regime do debate</p> <p>1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. O uso da palavra é fixado pela Mesa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 146.º (Admissão)</p> <p>1. 2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 146.º (Admissão)</p> <p>1. [...]. 2. No caso de omissão de algum dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente deve convidar os autores da petição a completar o escrito apresentado, fixando, para o efeito, um prazo não superior a vinte dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.</p>

Mapa Comparativo - Regimento

<p style="text-align: center;">Artigo 149.º (Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)</p> <p>Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 149.º (Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)</p> <p>Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 154.º (Apreciação pelo Plenário)</p> <p>1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias. 2.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 154.º (Apreciação pelo Plenário)</p> <p>1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de trinta dias. 2. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 161.º (Forma, publicação e entrada em vigor)</p> <p>1. 2. 3. 4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 161.º (Forma, publicação e entrada em vigor)</p> <p>1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. Salvo disposição em contrário, as alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>